



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**  
Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 05, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

PARECER N° \_\_\_\_\_/2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o PLO nº 239/2021, Veda, sob qualquer pretexto, a inclusão de cláusulas restritivas na Convenção e no Regimento Interno de todos os condomínios existentes no município do Recife, que proíbam a criação ou a permanência de qualquer animal doméstico no interior das unidades autônomas. Pela sua **APROVAÇÃO**.

Relator: Vereador **Rinaldo Júnior**

## **I. RELATÓRIO**

A **Comissão de Meio Ambiente** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 239/2021 da Vereadora Andreza Romero**. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no Artigo 121-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi designada como relator o Vereador **Rinaldo Júnior**.

Inicialmente, no que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria encontra amparo legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, e, além disto, o art. 7º, inciso VI da Lei Orgânica do Recife.

Vem, agora, à Comissão de Meio Ambiente para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “c” do RICMR). É o que importa relatar.

## **II. DO VOTO**

O PLO N° 239/2021, que “**Veda, sob qualquer pretexto, a inclusão de cláusulas restritivas na Convenção e no Regimento Interno de todos os condomínios existentes no município do Recife, que proíbam a criação ou a permanência de qualquer animal doméstico no interior das unidades autônomas**”, tem por finalidade evitar alterações na Convenção e no Regimento Interno e dos condomínios que tenham o objetivo de proibir a presença de animais domésticos em suas dependências.

O projeto destacou que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil estão acima de qualquer Convenção ou Regimento Interno de condomínio, garantindo ao condômino o direito de desfrutar livremente de sua unidade condominial e das áreas





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**  
**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 05, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.**

comuns, desde que isso não represente, comprovadamente, uma ameaça à segurança, ao sossego e à saúde dos outros condôminos.

Reforçou que o art. 19 da Lei Federal nº 4.591/1964 assegura aos condôminos o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar danos ou incômodo aos demais moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

As restrições previstas em convenções condominiais e regulamentos internos violam o exercício do direito de propriedade, pois o próprio Código Civil, em seu art. 1.335, inciso I, assegura, expressamente, que é direito do condômino usar, fruir e livremente dispor de suas unidades. Ademais, proibir, também, o condômino de passear com seu animal nas áreas comuns infringe o direito de ir e vir, contrariando o disposto na Carta Magna.

O projeto de lei destaca ainda que acerca da permanência de animais em condomínio apresenta decisões díspares no âmbito dos Tribunais de Justiça, circunstância que mereceu análise mais aprofundada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu as balizas para uniformizar o tratamento da interpretação da lei federal (RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.076 - DF - 2018/0229935-9).

E mesmo tendo farta jurisprudência sobre o tema, muitos síndicos e condôminos ainda insistem em constranger os tutores de pets com ameaças, normas absurdas e inconstitucionais.

Portanto o projeto em análise, visa preservar a permanência de animais de estimação nos condomínios e impedir a dissolução dos laços afetivos existentes entre milhares de animais e seus tutores, ocasionando sequelas emocionais graves.

Quanto à legalidade, esta proposição está em consonância com a Lei Orgânica do Município, bem como não contradizendo o nosso Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife e a Legislação Federal.

Este PLO, não recebeu nenhuma emenda e, portanto, diante do exposto, somos por sua **aprovação**.

Conforme o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2021 da Vereadora Andreza Romero.

É o parecer.

Recife, 02 de julho de 2021.

**Rinaldo Júnior**

**Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**  
**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 05, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Meio Ambiente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2021, de autoria da vereadora Andreza de Romero.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 02 de julho de 2021.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

---

**Vereadora Andreza Romero - PP**  
**Presidenta**

---

**Vereadora Liana Cirne - PT**  
**Vice-Presidente**

---

**Vereador Rinaldo Júnior – PSB**  
**Membro efetivo (Relator)**

---

**Vereador Davi Muniz - PSB**  
**Suplente**

---

**Vereadora – Cida Pedrosa -PCdoB**  
**Suplente**

